

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2017

(Da Sra. PROFESSORA MARCIVANIA e outros)

Dá nova redação aos parágrafos 9º e 10 do art. 166.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 166 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 166...

...

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 10 A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins de cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 e do caput do art. 212, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

...

Art. 2º Esta Emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde e a educação constituem duas funções básicas do Estado. A atenção com essas duas áreas assume uma dimensão amplificada num País em que tais serviços revelam tantas limitações, afetando diretamente os segmentos mais carentes da sociedade.

A modificação que estamos propondo confere aos parlamentares a prerrogativa de optarem em destinar os recursos que lhes cabem na composição orçamentária de acordo com as necessidades e prioridades dos segmentos que representam.

O mais importante é assegurar a cada parlamentar a possibilidade de atender à sua comunidade em cada circunstância específica.

Por essas razões, solicito o decidido apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2017.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2017

Dá nova redação aos parágrafos 9º e 10 do art. 166.

Art. 166...

...

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 10 A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins de cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 e do caput do art. 212, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

...

PARLAMENTAR	ASSINATURA	GAB.

[illegible]

[illegible]

